

Sumário

Este parecer foi elaborado pelo autor com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta” ou “Consulta” (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada, deixando-se, por essa razão, de apresentar sumário.

PARECER JURÍDICO

Avaliação de investimento no Exterior pelo método do patrimônio líquido. Instrução CVM nº 1/1978. Implicações tributárias

A Consulente esclarece que possui em seu ativo investimento em subsidiária estrangeira, com sede nas ilhas Cayman, que tem por objeto a prestação, no exterior, de serviços de engenharia, construção civil e correlatos. Todo o lucro dessa subsidiária é derivado de atividades exercidas exclusivamente fora do território brasileiro.

Esse investimento vem sendo escriturado -- desde a constituição da sociedade -- pelo custo de aquisição corrigido monetariamente, porque seu valor não atinge os limites previstos na Lei nº 6.404/1976, a partir dos quais é obrigatória a avaliação pelo valor de patrimônio líquido.

A fim de colocar no mercado emissão de debêntures, a Beta registrou-se na Comissão de Valores Mobiliários como companhia aberta, ficando obrigada a observar as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre demonstrações financeiras.

O ato da CVM que expediu essas normas (Instrução nº 1, de 27.04.1978), ao enumerar os investimentos que devem ser avaliados pelo método de patrimônio líquido, ampliou as hipóteses previstas na lei de S.A.:

a) essa lei somente requer a adoção desse método no caso de investimento relevante (art. 248), definido no parágrafo único do artigo 247;

b) a Instrução da CVM estende o método a qualquer sociedade controlada, ainda que não seja investimento relevante.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

A Consulente pretende, como companhia aberta, observar as normas expedidas pela CVM, mas tem dúvidas sobre possíveis implicações fiscais na avaliação pelo método de patrimônio líquido do investimento na subsidiária estrangeira, à vista do Parecer Normativo CST nº 17, de 21.05.1980. Esse Parecer aprecia a hipótese -- que não é referida expressamente nem na lei comercial nem na fiscal -- de mudança do critério de avaliação de investimento que vinha sendo registrado pelo custo de aquisição e que deve passar a ser avaliado por esse método porque fatos posteriores à aquisição configuram hipótese em que a lei impõe sua adoção.

Segundo esse parecer, ao mudar o critério contábil de avaliação a companhia deve comparar (a) o valor de investimento encontrado na primeira avaliação pelo método de patrimônio líquido com (b) o custo de aquisição corrigido monetariamente na data da mudança do critério contábil, registrando a diferença como ágio ou deságio na aquisição, classificado -- segundo seu fundamento econômico -- nos termos do § 2º do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.593/1977.

A Instrução nº 1 da CVM ampliou, efetivamente, as hipóteses em que a lei prescreve o método de avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido. Essa ampliação resultou da preocupação de evitar discrepâncias entre o balanço de cada companhia e o balanço consolidado que as companhias abertas são obrigadas a elaborar, nos termos do artigo 249 da lei. Parece-nos, todavia, que o § 3º do artigo 177 da Lei das S.A., que autoriza a CVM a expedir normas sobre demonstrações financeiras das companhias abertas, não lhe atribui competência para modificar as disposições da lei, mas apenas para regulamentá-las ou aditá-las.

Ao que estamos informados, a CVM não vem insistindo em que as companhias abertas avaliem pelo valor de patrimônio líquido o investimento em sociedade controlada que, segundo as disposições da lei, não é relevante, desde que as notas explicativas do balanço informem a diferença de valor entre o custo de aquisição atualizado e o valor de patrimônio líquido. Essa orientação resulta ao fato de as autoridades tributárias considerarem como reavaliação tributável o ajuste no valor do investimento decorrente de avaliação com base no patrimônio líquido procedida fora das hipóteses em que a lei comercial prescreve esse método de avaliação (PN-CST nº 107/78).

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

A nosso ver, a conclusão a que chega o PN CST nº 171980 não tem fundamento na lei, porque:

- a) o artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977 regula o desdobramento (em valor de patrimônio líquido e ágio ou deságio) do custo de aquisição no momento em que a participação é adquirida, e somente nesse momento é que se pode, logicamente, falar em "ágio ou deságio na aquisição do investimento";
- b) se o investimento, ao ser adquirido, é registrado pelo custo de aquisição e, anos depois, a sociedade investidora deve mudar o critério de avaliação, a diferença entre o custo corrigido monetariamente e o valor de patrimônio líquido na data da mudança do critério de avaliação não pode ser conceituada como "ágio ou deságio na aquisição", e em regra resulta, no todo ou em parte, de lucros ou prejuízos realizados pela sociedade objeto do investimento no período decorrido desde a aquisição da participação até a mudança do critério contábil;
- c) a aplicação do artigo 20 à hipótese examinada no Parecer Normativo não conduz à apuração do ágio ou deságio no momento da mudança do critério contábil, mas a apuração dessa diferença, tal como expressamente prevista na lei, "por ocasião da aquisição da participação"; ou seja, a sociedade deve comparar o custo de aquisição com o valor de patrimônio líquido no momento em que -- no passado -- adquiriu a participação, identificando o ágio ou deságio nesse momento; e o restante da diferença entre o valor do patrimônio líquido existente na época da mudança do critério contábil e o custo de aquisição corrigido monetariamente deve ter o mesmo tratamento do ajuste anual com base no valor de patrimônio líquido, pois corresponde ao resultado acumulado durante o período decorrido desde a data da aquisição até a de mudança do critério contábil;
- d) a Lei de S.A. prevê no item I do artigo 186 que serão registrados na demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (e não na demonstração de resultados do exercício), "os ajustes de exercícios anteriores", e no § 1º do mesmo artigo define como ajustes de exercícios anteriores "os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil"; por

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

conseguinte, a diferença entre o custo de aquisição do investimento (no momento em que a participação foi adquirida) e o valor de patrimônio líquido no balanço de abertura do exercício em que ocorre a mudança de critério contábil deve ser creditada ou debitada à conta de lucros acumulados, e não à conta do resultado do exercício; esse preceito da lei de S.A. deve ser observado também na apuração do lucro real, uma vez que o Decreto-lei nº 1.598/1977 dispõe, no artigo 7º, que "o lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais"; por conseguinte, salvo disposição em contrário da legislação tributária, prevalecem, na determinação da base de cálculo, os preceitos das leis comerciais;

e) o Parecer Normativo considera (no item 4.1) que o item I do artigo 26 do Decreto-lei nº 1.598/1977 autorizou os contribuintes a "aumentar o valor contábil dos investimentos em coligadas ou controladas com não incidência de imposto de renda", mas argumenta que esse tratamento foi transitório e específico para a diferença apurada no balanço de abertura de 1978; e, no item V, invoca o artigo 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma legal que concede isenção e suspensão ou exclusão do crédito tributário;

f) esses argumentos são claramente improcedentes:

i - o item I do artigo 26 do Decreto-lei nº 1.598 não regula "não incidência" nem -- muito menos -- hipótese de isenção: contém norma sobre modo de determinar o lucro, que excluiu do lucro real o valor de patrimônio líquido excedente do custo de aquisição "desde que creditado a conta de reservas de lucros, como ajuste especial de exercícios anteriores"; reconhece, apenas, que essa diferença corresponde a resultados da sociedade objeto do investimento pertencentes a exercícios anteriores e, portanto, não devem ser computados no resultado do exercício em que ocorre a mudança de critério contábil; adota, portanto, o mesmo critério da Lei de S.A. o item I do artigo 186, acima referido;

ii - não tem aplicação na hipótese o invocado artigo 111 do CTN, porque não se trata de isenção de imposto, mas de normas sobre determinação de base de cálculo;

g) o tratamento contábil que decorre do item I do artigo 186 da Lei de S.A. (que é o mesmo previsto no item I do artigo 26 do Decreto-lei nº 1.598) é o único que se ajusta ao sistema da legislação do imposto de renda, que prevê a incidência do imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas uma única vez, na sociedade que o produz.

Cabe destacar que, no caso da Beta, tratando-se de subsidiária com sede no exterior que não exerce atividade no Brasil, existe dispositivo mais genérico da legislação tributária, que exclui do imposto brasileiro o lucro derivado de atividades exercidas no exterior. Essa norma consta do artigo 51 da Lei nº 2.354/1954 e é confirmada pelo disposto no artigo 63 da Lei nº 4.506/1964, que regula a tributação de lucros produzidos parte no País e parte no exterior.

O Decreto-lei nº 1.503/1977, ao regular a avaliação do investimento pelo valor de patrimônio líquido, dispõe no § 5º do artigo 23 que "não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização de ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País". Esse preceito por força do disposto no artigo 1º, item IV, do Decreto-lei nº 1.648/1978, é hoje o parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Segundo essa norma, os resultados derivados de atividades no exterior (inclusive os ganhos de capital em investimentos em sociedades que não funcionem no País) são inteiramente excluídos da apuração do lucro real sujeito ao imposto brasileiro. Ainda, portanto, que a conclusão do PN-CST nº 17/1980 tivesse fundamento legal, somente seria aplicável a investimento em sociedade brasileira, já que tanto os ágios e deságios quanto os ganhos de capital de investimentos em sociedade no exterior não são computados na determinação do lucro real da sociedade.

Com fundamento nessas considerações, somos de opinião que:

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

a) se a Consulente considerar inconveniente a observância do dispositivo da Instrução da CVM que prevê avaliação pelo valor de patrimônio líquido em hipótese não requerida pela Lei das S.A., provavelmente poderá obter a concordância da CVM para manter o investimento pelo custo de aquisição, informando nas notas explicativas do balanço a diferença entre esse custo e o valor de patrimônio líquido da subsidiária estrangeira;

b) se a Consulente decidir mudar o critério de avaliação, adotando o valor de patrimônio líquido, poderá escolher um dos seguintes tratamentos contábeis:

i - com fundamento no item I do artigo 186 da Lei nº 6.404/76, o primeiro valor de patrimônio líquido seria determinado no balanço de abertura do exercício social em que ocorrer a mudança de critério contábil, e a diferença entre esse valor e o custo de aquisição na mesma data será creditado à conta de lucros acumulados, como ajuste de exercícios anteriores; no fim do exercício em que ocorrer a mudança de critério contábil, o ajuste no valor de patrimônio líquido correspondente ao exercício será computado na conta de resultado do período;

ii - com fundamento no item I do artigo 26 do Decreto-lei nº 1.598/1977, será determinado o valor de patrimônio líquido na data da aquisição do investimento (apurando-se, nesse momento, a existência de ágio ou deságio na aquisição) e na data do balanço de abertura do exercício em que ocorrer a mudança de critério contábil; o ajuste no valor de patrimônio líquido correspondente ao período entre a data da aquisição do investimento e a do balanço de abertura do exercício será, tal como no item anterior, creditado à conta de lucros acumulados, como ajuste de exercícios anteriores;

c) em qualquer das hipóteses, a nosso ver os lançamentos à conta de lucros acumulados e à conta do resultado do exercício não serão computados no lucro real por força do disposto no artigo 23 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1.598 (com a redação dada pelo DL nº 1.648/1978);

d) há ainda outra solução alternativa, que a Consulente pode usar se preferir evitar qualquer risco de controvérsia com as autoridades tributárias

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

sobre a interpretação da lei, nas cuja viabilidade depende da inexistência de inconvenientes originários da legislação em vigor nas ilhas Cayman: fazer a subsidiária estrangeira declarar dividendo correspondente à diferença entre o valor do seu patrimônio líquido e o custo de aquisição do investimento na escrituração da Beta e, simultaneamente, usar o crédito decorrente dessa distribuição para subscrever aumento de capital da subsidiária. Por essa via, o valor contábil do investimento ficará igual ao valor de patrimônio líquido da sociedade estrangeira, e a mudança de critério contábil, procedida logo a seguir, não exigirá nenhum lançamento de ajuste. O lucro distribuído pela sociedade estrangeira, como já anteriormente explicado, não é computado na base de cálculo do imposto da pessoa jurídica brasileira.

Cabe ressaltar, finalmente, que a nosso ver, por força do disposto no § 2º do artigo 117 da Lei das LSA, as normas sobre demonstrações financeiras de companhias abertas expedidas pela CVM não modificam a legislação tributária -- mas a CST, no Parecer Normativo nº 78, de 15.09.1978, parece chegar à conclusão diversa, no seguinte item:

"7.1 Dado que tais normas devem ser interpretadas integradamente com a legislação tributária, a imposição pelo Banco Central ou CVM de avaliação em investimentos por valor de patrimônio líquido, em situações que não as referidas no § 4º do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598, cria para as pessoas jurídicas obrigação de assim proceder nas demonstrações financeiras, com os reflexos pertinentes na apuração do lucro real."

De qualquer modo, parece-nos que a adoção do método de patrimônio líquido em cumprimento da norma expedida pela CVM não poderá, legitimamente, ser considerada pela autoridade tributária como reavaliação tributável, posto que:

- a) reavaliação, na definição da lei tributária (DL nº 1.598/1977, art. 35, com a redação dada pelo DL nº 1.739/79, art. 1º, VI) é atribuição de novo valor baseado em laudo, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404/76;
- b) a substituição de método de escrituração de investimento não se confunde, portanto, com reavaliação;

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

c) o § 2º do artigo 177 da Lei nº 6.404/76 e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.598/77 preveem expressamente lançamentos diferentes segundo a legislação comercial, leis especiais sobre determinadas atividades e a legislação tributária, e a observância, na escrituração comercial, de norma expedida pela autoridade pública competente não influi, necessariamente, na base de cálculo do imposto.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1981